# REVISTA SAMAYONGA

DIÁRIO DE PESQUISA CIENTÍFICA

Vol. 3 N. 1 (2024)

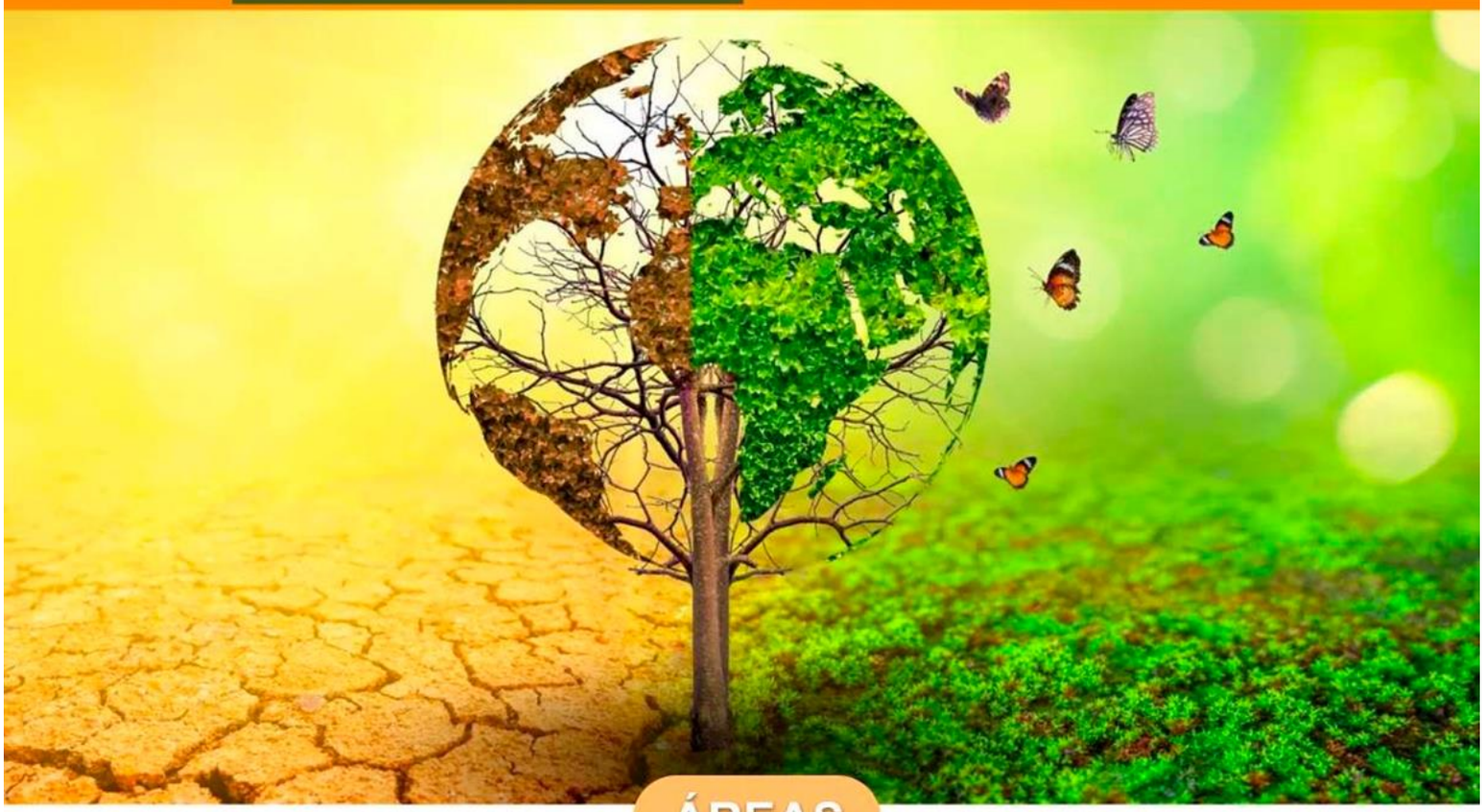

ÁREAS

1 CIÊNCIAS TÉCNICAS

2 CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO

3 CIÊNCIAS MÉDICAS

ISSN 0504-0035

MWABA PWO EDITORA

SAMAYONGA

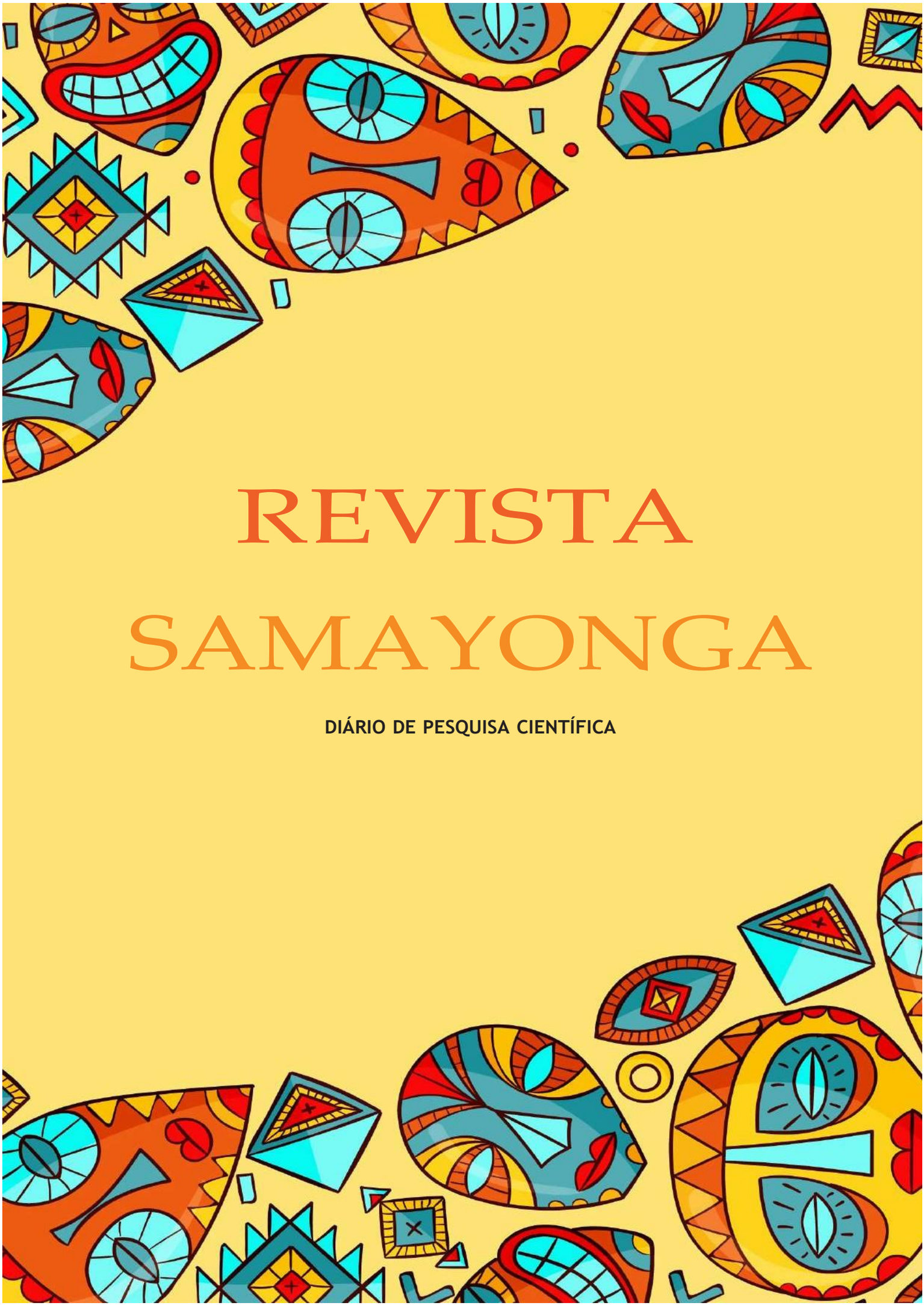

# REVISTA SAMAYONGA

**DIÁRIO DE PESQUISA CIENTÍFICA**

## FICHA TÉCNICA

### Editor Chefe

Dr. Jorge Rufino

(Universidade Agostinho Neto, Universidade Jean Piaget de Angola)

### Conselho editorial

Presidente – Dr. C Francisca Manuela Martins Wille

(Universidade Jean Piaget de Angola)

Dr. C Vicente Eugenio León Hernández

(Universidade de Pinar del Rio)

Dr. C Albano Ferreira

(Universidade Katyavala Bwila)

Dr. C Filomena de Jesus Francisco Correia Filho Sacomboio

(Instituto Superior para as Tecnologias da Informação e Comunicação)

Dr. C Klaus- Dieter Gerhard Wille

Dr. C Ivan Machado

(Universidade de Santa Clara)

### Revisão

Eng. Mateus Hamuyela

### Equipe Técnica

Elias Clemente Gonga

Eng. Flávio Geremias Miguel Clemente

Fernando Kubuangueça Feliciano

### Paginação & Designer

Vanilson Cristóvão

**Revista técnico-científica Samayonga [recurso eletrônico]. Vol. 3 N. 1 (2024) - Luanda.**

**Periodo: Semestral**

**1. Ciências Técnicas. 2. Ciência da Educação. 3. Ciências Médicas**

# REVISTA SAMAYONGA

DIÁRIO DE PESQUISA CIENTÍFICA

# A PALAVRA DO EDITOR

## BEM VINDO A REVISTA SAMAYONGA

*Estimado colegas*

A revista Samayonga que agora sai a quarta edição no mercado angolano académico e científico, vai continuar a preencher as grandes lacunas, que as produções e publicações se denominam.

A revista Samayonga vai continuar a ter como objectivo principal a divulgação de trabalhar com:

- Trabalho de fim do curso de licenciatura
- Trabalhos relacionados a pedagogia, sociologia e outros fins
- Investigação de projectos científicos e académicos das áreas da engenharia, medicina e pedagogia

A RICS conta com um corpo editorial de 12 membros, todos com bastantes experiências de mais 20 anos em educação superior na investigação em publicações em revista internacionais. As contribuições enviadas são submetidas a revisão a pares interna e externas e se garante a sua imparcialidade mediante a dupla cega. Os nossos corpos de árbitros fazem parte de uma rede de professores angolanos do ensino superior que podem recomendar com base na norma de revisão.

Neste quesito recomendamos que o envio dos trabalhos deve ser realizado por nosso e-mail: *secretariageral@ciap-samayonga.co.ao* assim como as normas devem ser consultada nas nossas páginas web: *www.ciap-samayonga.co.ao*

Esperamos que esta revista continue a poder preencher o grande vazio que Angola ainda tem no Ranking do mundo da ciência e da academia.

Luanda, aos 06 de Setembro de 2024

O editor Chefe

Drº. Jorge Rufino

# SUMÁRIO


07 EDITORIAL

09 ARTIGOS

10 A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SECTOR MINEIRO ANGOLANO POR VIA DO TRIBUNAL ARBITRAL COMO MECANISMO DE ATRAIR INVESTIDORES

# ARTIGO 2

# A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO SECTOR MINEIRO ANGOLANO POR VIA DO TRIBUNAL ARBITRAL COMO MECANISMO DE ATRAIR INVESTIDORES.

**Autor:** Jonatão Cataleco Dinis Quessongo| jonataokataleko@gmail.com | Docente do Instituto Politécnico da Lunda-Sul


## RESUMO

O presente artigo vai versar-se sobre a necessidade de recorrer ao tribunal arbitral como forma de atrair mais investidores em Angola. O estudo tem sua pertinência em virtude de o sector mineiro constituir uma das alavancas para o desenvolvimento da economia angolana. Ao longo dos últimos anos é notório o interesse das grandes empresas multinacionais em investir neste sector, sobretudo nas áreas potencialmente ricas em recursos naturais, como as Lundas, Bié, Cabinda, Jamba Mineira (Huila), mas colocam a questão do acesso a justiça como garantia do investimento privado. De entre as várias preocupações do sector empresarial, estão o funcionamento dos tribunais em Angola, o acesso a justiça, a tutela efectiva dos seus interesses económicos, a celeridade processual, as burocracias em geral no pleno funcionamento do sistema jurisdicional. A metodologia aplicada se circunscreve na análise documental e análise bibliográfica para aferir os diferentes pontos de vista de autores diversos assim como os documentos orientadores concebidos em Angola para o sector mineiro.


**Palavras–Chave: Resolução de conflito, acesso a justiça, investimento privado, sector mineiro.**


## RESUMEN

Este artículo abordará la necesidad de recurrir al tribunal arbitral como una forma de atraer más inversores en Angola. El estudio tiene su relevancia porque el sector minero es una de las palancas para el desarrollo de la economía angoleña. En los últimos años, el interés de las grandes empresas multinacionales en invertir en este sector es notorio, especialmente en áreas potencialmente ricas en recursos naturales, como Lundas, Bié, Cabinda, Jamba Mineira (Huila), pero plantean el tema del acceso a la justicia como garantía de la inversión privada. Entre las diversas preocupaciones del sector empresarial se encuentran el funcionamiento de los tribunales en Angola, el acceso a la justicia, la protección efectiva de sus intereses económicos, la rapidez procesal, las burocracias en general en el pleno funcionamiento del sistema judicial. La metodología aplicada se limita al análisis documental y al análisis bibliográfico para evaluar los diferentes puntos de vista de diferentes autores, así como los documentos guía diseñados en Angola para el sector minero.

**Palabras clave: Resolución de conflictos, acceso a la justicia, inversión privada, sector minero.**

## INTRODUÇÃO

O acesso a justiça por via de arbitragem é um mecanismo de resolução de conflitos de forma célere, eficaz e menos burocrática, e, este, pode servir de incentivo para o investimento privado em Angola, visto que, a segurança nas dimensões económica e jurídica configuram um pressuposto de atracção dos investidores.

O sector mineiro é um dos mais conflituoso tendo em consideração os avultados investimentos. Em muitos casos, em consequência de alguns factores de carácter objectivo e subjectivo não existem garantias de acesso à justiça de forma célere, tal como afirma Cipriano (2021, p. 182), que os desafios da aplicabilidade da arbitragem em Angola exigem a desjurisdicionalização do sistema judicial angolano, apontando os constrangimentos que enferma a nossa justiça.

Neste tipo de jurisdição (jurisdição arbitral), cumprindo com o princípio da autonomia privada que é característico no sector privado, as partes livremente podem escolher os seus árbitros, garantindo deste modo a celeridade na resolução de conflitos emergentes na vigência dos contratos e a protecção dos seus investimentos.

Um outro aspecto não menos relevante é que, o acesso a justiça por via arbitral e a tutela jurisdicional efectiva arbitral garante, assegura o procedimento judicial célere e útil, materializando o espírito e o desejo do legislador constituinte imposto no artigo 29.º CRA.

A justiça é célere quando a decisão é tomada no prazo razoável e, é útil quando acautela o direito das partes de forma de forma tempestiva, e, não é justiça quando as decisões são extemporâneas.

Não nos parece justa a justiça tardia e morosa. Por este facto, é imperiosaa resolução de conflitos por via dos tribunais arbitrais, dada a dinâmica do mercado mineiro e a sua complexidade. Todas as organizações operam no âmbito de um meio envolvente bastante abrangente e todas as dificuldades que condicionam a sua actividade, podem a longo e curto prazos desencorajar a mesma.

O meio envolvente contextual, pode ser desagregado em quatro contextos distintos: económico, sociocultural, politico-legal e tecnológico, Mateus (2017, p.42), embora entendemos que o meio ambiente também o seja. Esta interação factual pode ser a base de muitos conflitos ao longo do círculo funcional de um projecto mineiro.

Esta abordagemé mais uma razão da necessidade de resolução dos conflitos mineiros por via dos tribunais arbitrais. Nesta perspectiva, a nossa investigaçãoanalisou o quadro legal sobre arbitragem voluntária como mecanismo de resolução de conflitos no sector mineiro sendo um meio de atracção do investimento privado. A sua estrutura comporta uma metodologia, uma abordagem teórico-conceptual, a discussão dos resultados e conclusões.

Finalmente apresentamos a nossa proposta, para servir de procedimento na resolução de conflito por via da arbitragem e o investimento no sector mineiro.

## Metodologia

O método é a organização interna do processo investigativo. É uma tecnofiguração sucessiva de procedimentos que envolvem diversas técnicas e instrumentos que finalmente lhe outorga validade, de acordo com Ramos & Naranjo (2014).

Método Científico é o processo racional que se emprega na investigação. É a linha de raciocínio adoptado no processo de pesquisa, isto na reflexão de Carvalho (2009).

Para uma comunicação com cariz científico, é muito importante definir os procedimentos metodológicos que servem de suporte para a recolha de dados e a sua consequente teorização. Pelo facto, o formato para recolha de dados segundo Afonso (2014, o. 55) "constitui o ponto de partida fundamental para a tomada de decisões sobre a operacionalização do trabalho empírico (...) ou, o modo como e concretização a recolha de informação relevante para obter resposta à questão de investigar. Com o recurso ao método qualitativo, analise documental e biográfico, a dedução e a indução poderemos obter resultados pretendido, segundo Afonso (2014).

## CONCEITUALIZAÇÃO

O actual crescimento das relações, empresarias e de investimento está a exigir um direito mais flexível, mais célere e o mais simples possível, tal como sustenta Cipriano (2021, p. 241).

Arbitragem ocorre quando as partes, por consenso, decidem submeter a decisão do litígio a um terceiro, imparcial e de confiança, a quem caberá decidir sobre a questão, isto na perspectiva de Samuel (2022, p.35)

O Manual de Introdução à Arbitragem, editado pela Faculdade de Direito-Universidade de Lisboa define arbitragem como meio de resolução alternativo de litígio, sendo o seu carácter alternativo em relação ao tribunal judicial.

Mateus (2017) define a economia mineral, enquanto ciência, como área do conhecimento responsável pela aplicação dos princípios, da metodologia e do instrumento de análise e avaliação económica e financeira da indústria mineira.

Cipriano, (2021) releva a preocupação da relação entre a empresa e o acesso à justiça, defendendo uma justiça célere ao passo que Mateus (2018) considera que a economia mineira em Angola constitui uma alavanca para o seu desenvolvimento.

Na arbitragem, as partes elegem por si mesmas e directamente, ou através de mecanismo por elas determinados, um árbitro para ser o juiz da controvérsia, isso na visão de Lima (2008).

Angola é um país potencialmente rico em recursos naturais. Muitos destes recursos precisam de ser descobertos, explorados e comercializados, dai que a economia mineira deve prestar atenção no seu potencial mineiro. É sabido que os investimentos do sector mineiro são muito avultados e muitos projectos mineiros para serem explorados precisam de uma participação económica de empresas transnacionais. Para isso, é imperioso que empresas estrangeiras venham para Angola de modo a participar nestes investimentos. No entanto, para a concretização deste desiderato é necessário garantir a segurança jurídica e económica, facto que pode ser assegurado por via da arbitragem voluntária no investimento privado.

Tudo o dito, implica a criação de um ambiente de negócio favorável cominstituições que possam responder as exigências nacionais e internacionais, assim como um quadro legal credível que proteja o sector privado, em Angola.

Para o sector privado, o sistema judicial estadual não é fiável por causa do constrangimento que este cria aos cidadãos, com a burocracia e morosidade na tramitação processual, isto porque os processo levam anos para ser decididos. Estes e outros factores retardam a materialização do tal almejado princípio do acesso a justiça como um direito fundamental. Isto também afecta seriamente o sector económico, sobretudo o privado que precisa de uma segurança jurídica elevada nas transações comerciais. Nesta óptica, é pertinente o incentivo da cultura de arbitragem nos negócios de alto nível de financiamento por causa do carácter célere desta forma de resolução de conflitos.

Epistemologicamente, arbitragem deriva do termo latino arbitrum, vertido para português com os vocábulos *árbitrum, juiz, jurado, louvado, laudo arbitro.* Na linguagem técnico-jurídica, o termo é empregue para significar processo a que se recorre para se dar solução, mediante um terceiro, ao litígio ou divergência havida entre duas ou mais pessoas, isto na vertente analítica de Cipriano (2021 p.13).

Dário Moura Vicente, citado por Cipriano (2021) define arbitragem como sendo um método heterocompositivo de litígio no qual as partes, colocadas ao mesmo nível, confiam a um terceiro ou a vários por elas escolhidos, no sentido de, com isenção e imparcialidade, solucionarem um determinado litígio actual ou futuro, derivado de uma relação estabelecida entre ambas as partes, com base em princípios e normas de direito e na equidade, tendo a decisão arbitral o valor e a eficácia de uma sentença judicial.

Tanto em Cipriano como em Vicente notamos a unicidade conceptual onde ambos apresentam conceito de arbitragem como meio de resolução de conflitos, coincidindo com o nosso ponto de vista relativamente aos conflitos mineiros.

A lei n.º 29/22 de 29 de Agosto – Lei Orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, em harmonia com o artigo 29.º da Constituição da República de Angola, dispõem que, a todos é assegurado o acesso ao direito e aos Tribunais de Jurisdição Comumpara a defesa dos seus direitos e interesse legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos ou financeiros.

Para garantia deste acesso, reconhecendo a falta de conhecimento específico por parte dos magistrados pode afectar o referido acesso a justiça justa, no artigo 20.º da lei acima referida permite que pessoas que não são magistrados, mas possuem grau académico de Doutores, Mestres possam ser contratadas por meio de avenças para assessorar os juízes dos Tribunais de Relação em certas matérias técnicas e especificas.

Ao nosso ver, a falta de conhecimento técnico nos tribunais por parte dos magistrados em certas matérias especificas, por exemplo na ÀREA DE COMPLANCE na sua forma geral e como garantia do acesso a justiça por via arbitral deveria ser uma solução visto que, o árbitro é uma pessoa com conhecimentos específicos na área de resolução do conflito, com uma certa idoneidade que é contratado pelas partes em litígio para resolver um conflito e que, a decisão por ele produzido é igual a uma sentença dos tribunais estaduais, dando mais celeridade no processo.

Todo aquele que dispõem de capacidade contratual pode, nos termos da presente lei recorrer a um Tribunal Arbitral para resolver litígios relativos a direitos disponíveis, mediante a Convenção de Arbitragem, desde que por lei especial não esteja exclusivamente submetido a Tribunal Judicial ou à arbitragem necessária, artigo 1.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

## A ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA COMO MECANISMO DO ACESSO A JUSTIÇA.

Um dos problemas no sistema jurisdicional angolano, prende-se com a questão do acesso a justiça. É importante dizer que o acesso a justiça vem consagrado no artigo 29.º da CRA (Constituição da República de Angola). Nesta norma constitucional, o acesso a justiça é visto como um direito fundamental do cidadão. No entanto, ainda se registam muitos constrangimentos para ter acesso a justiça, que se circunscrevem na morosidade processual, baixa condição económica, interferência política nas decisões judiciais e corrupção.

Na perspectiva analítica de Amaral, (2011, p.15)defende que para tornar efectiva a garantia do acesso à via judiciária torna-se, por isso, imprescindível a eliminação de tais obstáculos de ordem económica.

Na nossa visão, é necessário a eliminação de obstáculos de ordem política, corruptiva, morosidade processual, parcialidade nas decisões judiciais, efetivando os tribunais arbitrais céleres, imparciais, menos burocráticos. Feito isso, o sector mineiro económico estará seguro, os seus investimentos estarão protegidos e haverá atracção de mais investidores. É de grande utilidade incentivar a cultura de resolução dos litígios no sector mineiro, por uma arbitragem desafogando os tribunais estaduais. É sabido que a justiça arbitral é célere e eficaz, tal como diz, Cipriano, (2021, p.206) caracterizando-a como sendo célere, simples e seguro. Aquele autor acrescenta que, a arbitragem voluntária é possuidora de requisitos que a tornam mais viável na resolução de conflitos, comparativamente ao tribunal estadual uma vez que, assenta nos princípios da autonomia das vontades das partes, celeridade, confidencialidade, segurança, flexibilidade, simplicidade, especialidade e neutralidade.

## ALGUNS CONFLITOS NO SECTOR MINEIRO ANGOLANO PASSIVEIS DE UMA RESOLUÇÃO VIA ARBITRAL

Antes de abordar este subtema, importa esclarecermos conceitualmente o conflito em si e a sua possível resolução. Devemos entender que os conflitos resultam das relações sociais que se embelecem entre as pessoas e/ou as organizações, como sendo a falta de entendimento, o choque, enfrentamento, discussão acalorada ou alteração.

Quando se instalam estas e outras situações, e estando perante um conflito, é natural que as partes em desacordo procurem a melhor solução. Aqui surge a figura de resolução de conflitos que se entendo como o mecanismo adequado para redimir a situação conflituosa, cujas causas e caracterização se pode verificar no quadro abaixo.

| Causas | Caracterização |
|---|---|
| Falta de comunicação | A comunicação é um aspecto essencial na interacção entre as pessoas e/ou organizações sendo um elemento de extrema importância. |
| Desacordo de interesses | Falta de concomitância entre as partes, sendo que uma procura sobrepor os seus interesses à outra. |
| Valores incompatíveis | As regiões apresentam diferenças culturais que devem ser respeitados. |
| Desigualdade | As partes procuram desqualificar a outra com uma atitude discriminatória e de supremacia. |

**Quadro 01-Causas e caracterização de conflitos**

Tipologicamente os conflitos podem ser intrapessoais, interpessoais, organizacionais, políticos, militares, religiosos, grupais, como exemplos, não merecendo um esmiuçamento neste artigo.

Retomando a essência do presente estudo, um dos conflitos latentes no sector mineiro consiste nos incumprimentos contratuais relativamente aos projectos de participação para prospecção, pesquisa, e reconhecimento de depósitos secundários.

Nestes tipos de contratos, envolve sempre o Estado Angolano através da concecionária angolana e do outro lado, um particular, normalmente uma empresa e, o compresso arbitral é feito em Decretos Executivos.

Apresentamos como exemplo o Decreto Executivo n.º 169/12 de 11 de Maio que estabelecia a relação contratual entre a Endiama, E.P Kalonda, e a Transsuige no Projecto Luia.

Apesar de que as partes em termos de relação contratual entram em pé de igualdade, mas, havendo um conflito em tribunal, a imparcialidade em juízo fica beliscada porque, psicologicamente a concessionária angolana entra com vantagem por ser empresa do Estado que aprova o contrato mineiro, por isso, a resolução de conflitos em via arbitragem voluntária seria a mais aceitável porque seriam as partes a escolher o juiz (árbitro), visto que o Estado pode tendencialmente ser parte interessada.

Face as múltiplas relações económica, social, laboral e ambiental que se estabelecem no sector mineiro, acarreta consigo múltiplas situações que muito delas podem desembocar em conflitos, envolvendo sempre uma empresa mineira, ressaltando: os incumprimentos contratuais, a violação das normais de protecção do meio ambiente, o despedimento em massa dos trabalhadores, os acidentes de trabalho, a usurpação de terra, a poluição, a omissão do cumprimento da responsabilidade social entre outras.

Em alguns casos os conflitos se revestem em forma de extinção do contrato de trabalho, que é aquele pelo qual um trabalhador se obriga a colocar a sua actividade profissional à disposição de um empregador, dentro do âmbito da organização e sob a direcção e autoridade deste, tendo como contrapartida uma remuneração, Fonseca (2017, p.71).

As distorções relacionais, por exemplo, O de despedimento em massa, são notórias as dificuldades que as empresas passam em termos de indeminização, pois geralmente são valores avultados podendo muitas vezes levar as empresas a falência.

Estas situações e outras aqui não citadas podem desencadear problemas que ao nosso ver, deveriam ser remetidos a justiça de tribunal arbitral para serem resolvidos, visto que, uma das principais vantagens da justiça arbitral em relação aos tribunais é a celeridade, os efeitos da decisão devem satisfazer os interesses das partes, tal como haveria de ser com os tribunais.

## REQUISITO DA ARBITRAGEM VOLUNTÁRIA

Um dos requisitos para resolver conflito por via da arbitragem é a convenção de arbitragem.

Cipriano, (2021) define Convenção de Arbitragem o acordo que as partes celebram no sentido de sujeitarem determinado litígio, actual ou futuro, a um tribunal arbitral.

Na Convenção de Arbitragem as partes delimitam a competência do tribunal para resolverem conflitos. Vejamos. No sector mineiro, tendo em conta que os contratos neste sector são de grande risco e de avultadas somas em dinheiro, as partes deveriam sempre optar pela via arbitral. Mas para submeter um conflito ou eventual conflito no tribunal arbitral é necessário que a material caia no âmbito do direito disponível, sendo este o segundo requisito. Como terceiro requisito aponta-se o acordo entre as partes, ondeas partes se vinculam no compromisso arbitral.

## REQUISTO DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Os requisitos essenciais são aqueles sem os quais o acordo das partes relativamente à resolução da controvérsia não tem a natureza de convenção de arbitragem, não vincula as partes, nem fundamenta a constituição do tribunal, Cipriano (2021, p.56). O autor em referência aponta requisitos essenciais, integrantes e facultativo. Nesta perspetiva, seriam requisitos essenciais a vontade expressa das partes de que o conflito seja resolvido por via tribunal arbitral,

podendo ser por via da cláusula arbitral ou compromisso arbitral, nos termos do artigo 2.º da Lei Arbitragem Voluntário, a observância do formalismo imposto pelo artigo 3.º (sem prejuízo da lei especial exigir forma mais solene, a Convenção de Arbitragem deve ser celebrada por escrito), isto é, o compromisso deve revestir forma escrita, a disponibilidade do direito a ser submetido a litígio por via arbitral (direito patrimonial). Aqui, impõe-se que o direito seja disponível e o legislador angolano consagrou-os no artigo 1.º da Lei de Arbitragem Voluntária – são direitos de natureza patrimonial, excepto quando a lei serve para eles a intervenção de um tribunal estadual ou para arbitragem necessária.

Os requisitos integrantes também estão previstos na Lei de Arbitragem Voluntária, tais como: a determinação do lugar para a realização da arbitragem, a escolha da língua a ser utilizada, a nomeação de um perito pelo tribunal, a referência da regra do processo, a determinação da lei aplicável à capacidade das partes, a escolha da lei aplicável à forma da convenção de arbitragem e a validade do consentimento, a escolha da lei aplicável ao processo arbitral, atribuição da faculdade dos árbitros julgarem segundo a equidade, a determinação dos encargos do processo, a determinação do prazo para prolação da decisão arbitral, a escolha da data do início da arbitragem, a indicação dos prazos para petição e contestação, a determinação das consequências de omissão e faltas, a intervenção de terceiro, a escolha do prazo para requerer a retificação e esclarecimentos, a designação, no caso de pluralidade de demandante ou de demandados.

Finalmente, abordaremos os requisitos facultativos que, também vêm previsto na Lei de Arbitragem voluntária que são: a opção da moeda para custear o processo ou honorários dos árbitros, dos mandatários, a fixação dos efeitos da revelia, a fixação de uma maioria qualificada para a decisão, a substituição de uma testemunha por outra não arrolada inicialmente.

## Tipo de Arbitragem a luz da legislação angolana

O manual de Introdução à Arbitragem, editados pela faculdade de Direito, da Universidade de Lisboa, assinala os seguintes tipos de arbitragens:

1. **Arbitragem ad hoc:** é um mecanismo de arbitragem estabelecido especificamente para aquele litígio específico.
2. **Arbitragem institucional:** submete-se o litígio a uma instituição de arbitragem que tem a sua própria infraestrutura e as suas regras.

**Cipriano (2021), distingue os seguintes tipos de arbitragens:**

1. Relativamente ao objecto em litígio, temos: arbitragem comercial ou societária, que incide sobre contratos civis e contratos de sociedades comerciais e situações conexas;
2. Quanto à organização, a arbitragem pode ser oficial ou necessária, aquela prevista e imposta por lei;

3. Quanto ao âmbito, arbitragem pode ser nacional e internacional;

4. Quanto à norma aplicável, a arbitragem pode ser segundo o direito; refere-se àquela em que os árbitros decidem conforme a lei.

**A Lei de Arbitragem Voluntária em vigor em Angola, no seu artigo 2.º consagra duas modalidades de arbitragens:**

1. Arbitragem por cláusula compromissória;

2. Arbitragem por compromisso arbitral.

Na primeira as partes por meio de uma cláusula as partes submetem a resolução de um conflito futuro por meio de um árbitro.

Aplicando em material mineira, isto pode ser feito no contrato de exploração mineira, onde, as partes, prevenindo constrangimento dos tribunais estaduais futuros (morosidades, intervenção política), remetem por exclusividade a resolução de litígio por um árbitro, constituindo a preterição do tribunal arbitral nos termos do artigo 494.º do Código de Processo Civil angolano.

No segundo caso, as partes por meio de uma convenção de arbitragem, submetem a resolução de um conflito presente por meio de um árbitro. Segundo a classificação da Faculdade de Direito seria uma arbitragem ad hoc, em que, a arbitragem é estabelecida especificamente para aquele litígio específico. No sector mineiro poderia ocorrer em caso que as partes não colocaram uma cláusula de resolução de conflitos por um tribunal arbitral e, no meio do contrato mineiro surge um conflito. Neste caso, evitando constrangimento dos tribunais estaduais (corrupção, morosidade), escolhem um árbitro, submetendo esta resolução por meio de tribunal arbitral.

## CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral pode ser constituído ou composto por um único árbitro ou por vários, sempre em número ímpar. Se o número de árbitros não for fixado na Convenção de Arbitragem ou em escrito posterior assinados pelas partes, nem deles resultar, o tribunal é composto por três árbitros, artigo 6.º da Lei 16/03 de 25 de Julho, Lei de Arbitragem Voluntária.

Para Cipriano, (2021) a constituição do tribunal arbitral efectiva-se com a acção arbitral. Por conseguinte, a acção arbitral tem o seu começo, salvo convenção das partes em contrário, com a notificação aos demandados ou aos demandantes do pedido de submeter o litígio ao tribunal arbitral.

## DIREITO APLICÁVEL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A resolução dos conflitos por via arbitral dá a possibilidade de as partes escolherem a lei aplicável à matéria do litígio. Podem até escolher ordenamentos internacionais, tais como acordos, convenções internacionais e costumes internacionais, por isso a Lei 16/03 de 25 de Julho, no seu artigo 24.º dispõe que,

As partes podem acordar na Convenção de Arbitragem ou em acordo escrito posterior que o Tribunal Arbitral julgue, segundo a equidade ou segundo determinados usos e costumes, quer interno quer internacionais. Na falta de acordo, o Tribunal julga segundo o direito constituído. Nas decisões tomadas com base nos usos e costumes, o Tribunal Arbitral é obrigado a respeitar os princípios de ordem pública do direito positivo angolana.

Nas zonas de exploração mineiras existem diferentes costumes, pelo que, mais uma vez, temos uma oportunidade de acolher o costume, nos temos do artigo 7.º da Constituição da República conjugado com a lei da arbitragem na resolução dos conflitos entre as comunidades e a empresas mineiras, sobretudo os conflitos de terras.

## VANTAGENS E DESVANTAGENS DA ARBITRAGEM

No processo arbitral, o árbitro, como um juiz privado escolhido pelas partes ou apontado de acordo com a convenção arbitral, enfrenta as questões diante dele com o mesmo espírito que o juiz apontado pelo Estado, observando, porém, as regras e procedimentos escolhidos pelas partes. Da autonomia das partes na escolha resulta as vantagens da arbitragem. Lima, (2008) assinala as seguintes vantagens:

Eficácia, concorrência, custo e celeridade e rapidez. Segundo o autor citado, os participantes do comercio temem o procedimento e os juízes estatais. Temem o procedimento pelo seu ritualismo, sua publicidade, sua lentidão e seu custo, temem os juízes por uma falta de tempo e de especializações para resolverem casos. Temem, portanto, a sentença judicial, uma sentença de improvisado desenlace, tecnicamente incorrecta. O procedimento arbitral é, em contrapartida, flexível e rápido. A designação do árbitro para resolver um caso concreto, feita pelos interessados ou encomendados a uma instituição responsável, é garantia de dedicação e perícia. Também se diz que, as vezes a arbitragem é mais rápida e barata relativamente aos procedimentos jurisdicionais.

A Faculdade de Direito-Universidade Nova de Lisboa, assinala as seguintes vantagens:

Flexibilidade, na arbitragem são as partes que decidem o processo a seguir, ao contrário do tribunal judicial em que se seguem as leis processuais estabelecidas.

Especialização, havendo uma disputa numa área especifica, é possível apontar como árbitro alguém que seja especialista na área.

Confidencialidade, a natureza provada da arbitragem torna-a confidencial.

Velocidade, a arbitragem é mais rápida do que o tribunal judicial.

Adequação para transação internacional, combate-se aqui a desconfiança face aos tribunais estrangeiros. Por exemplo, se uma empresa Russa tem um litígio com uma empresa americana e esta tem de decidir onde resolver o eventual litígio, a empresa Russa não poderá ir a um tribunal americano e vice-versa. A arbitragem aparece como uma solução desta situação.

Agora, indo para o nosso contexto, numa situação em que uma empresa do estado angolano seja parte de um contrato de concessão mineira, e, havendo litígios entre ambas e se o mesmo for remetido nos tribunais angolanos a desconfiança poderá ser um facto. Neste caso, para promover a confiança a arbitragem pode ser a melhor solução.

Como não pode haver vantagens sem desvantagens a Faculdade de Direito-Universidade Nova de Lisboa, assinala as seguintes desvantagens: Custos, normalmente a arbitragem é mais cara já que tem que se pagar aos árbitros, que existem. A excepção é a arbitragem nos casos de consumo que não é gratuita, mas é bastante económica. A habitabilidade, nem todas as causas podem ser submetidas a arbitragem. Face aos tribunais angolanos a arbitragem sempre será vantajosa.

## AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS ARBITRAIS ANGOLANOS

A Comissão Mediação, Arbitragem e Camaras Privadas define Tribunal Arbitral como sendo é uma coligação de árbitros no procedimento arbitral desenvolvido por mais de um árbitro e não uma instância superior, semelhante à organização judicial estatal

O artigo 2, n.º 2 do Código de Processo Civil dispõem que, a todo o direito, excepto quando a lei determina o contrário, corresponde a acção adequada a fazer valer em juízo. Aqui juízo pressupõe um tribunal, quer estadual ou arbitral que recebe petições, solicitações, situação fáctica que carece de uma intervenção judicial no sentido de esclarecer o sentido normativo ou tomar uma decisão. Tal como já nos referimos, no caso de arbitragem, tal facto pode ocorrer por uma pré-vinculação ao tribunal arbitral,

por Cláusula Arbitral ou Clausula Compromissória, isto é, a previsão da arbitragem antes da existência do conflito e por Compromisso Arbitral, isto é, as partes pactuam que o conflito, já existente entre elas, será resolvido por arbitragem, isto é uma vantagem para o negócio de altos valores ou transnacionais porque as partes cofiam e escolhem árbitros que eles confiam e sabem que a justiça será imparcial e séria. Sobre as decisões arbitrais a lei base de arbitragem em Angola (Lei 16/03 de 25 de Julho), dispõem o seguinte:

1. Quando forem vários os árbitros, a decisão é tomada com a presença de todos e por maioria simples, salvo se, por convenção das partes, for exigível maior número de votos.
2. As partes podem convencionar, para a hipótese de não se formar a maioria exigida que a decisão seja tomada pelo árbitro-presidente ou que o litígio seja tomado pelo árbitro-presidente ou que o litígio seja decidido no sentido do voto por ele expresso.
3. As partes podem acordar ou os árbitros, por unanimidade, resolver que as questões processuais suscitadas no decurso da arbitragem sejam decididas pelo árbitro presidente.

A decisão arbitral em regra é colectiva, só por acordos das partes ou dos árbitros esta poderá ser singular. Outros factos, também já abordado é que o tribunal arbitral deve sempre ser constituído por um número ímpar, isto para permitir que haja voto vencido e evitar que haja empates.

Da abordagem feita, a questão em análise, nota-se que, os conflitos do sector mineiro poderiam ter tratamento célere e eficaz por meio de compromisso arbitral, garantindo a segurança e a confiança jurídica dos investidores.

## ELEMENTOS DA DECISÃO ARBITRAL

Samuel, (2021, p.203), designa sentença o acto pelo qual o juiz decide a causa principal ou algum incidente que apresente, segundo a Constituição e a lei, a figura de uma causa.

Entendemos que na perspectiva da arbitragem, seria o acto pelo qual os árbitros decidem uma causa por meio de uma cláusula arbitral ou compromisso arbitral com base na lei, costume ou equidade.

Cipriano, (2021, p.155) a sentença arbitral é o acto em que árbitro resolve o litígio, total ou parcialmente, ou, ao invés decide julgar inexistente, ineficaz ou invalida a convenção de arbitragem, ou de decide não arbitrável o litígio ou, enfim, improcedente a acção.

Nos termos do artigo, 27.º da Lei 16/03 de 25 de Julho a decisão do Tribunal Arbitral deve ser reduzida a escrito e dela constar:

a. A identificação das partes;

b. A referência à Convecção de Arbitragem;

c. O Objecto do litígio;

d. A identificação de cada árbitro;

e. O lugar da arbitragem, o local e a data em que a sentença foi proferida;

f. A decisão tomada e a respetiva fundamentação;

g. A assinatura dos árbitros.

## ÁRBITROS E REQUISITOS

Os árbitros devem, no exercício da sua função de composição de conflitos, mostrar-se dignos da honra e responsabilidades inerentes ao processo, não podendo representar nem agir no interesse das partes e obrigando-se a decidir com independência, imparcialidade, lealdade e boa-fé e a contribuir para um processo célere e justo (artigo 15 da lei 16/03).

Entende-se por árbitro (do latim arbiter) toda a pessoa singular, maior e plenamente capaz que, nos termos da convenção de arbitragem, tenha sido incumbida, só ou em conjunto com outros, de integrar o tribunal arbitral destinado a dirimir o litígio, Cipriano (2021, p.88).

O artigo 8.º da Lei 16/03 de 25 de Julho dispõem que, podem ser designados árbitros as pessoas singulares que estejam no pleno gozo e exercício da sua capacidade civil.

No nosso entendimento, o árbitro é um terceiro neutro na arbitragem escolhido ou aceite pelas partes para decidir uma disputa patrimonial disponível com base na lei, equidade, no costume por eles definidos no âmbito da convenção de arbitragem ou cláusula compromissória.

## Discussão dos resultados

A nossa discussão olha na arbitragem voluntária como meio de resolução de conflitos no sector mineiro angolano por via dos tribunais arbitrais como sendo um mecanismo de atrair investidores nacionais e estrangeiros para realizarem investimentos no referido sector.

Ao nosso ver os investidores seguem a segurança jurídica económica e o acesso a justiça por via arbitral seria um incentivo para atrair investidores, tendo em conta as características deste tipo de justiça baseada em casos concretos e por ser célere. De acordo com Samuel (2021, p.35) Este método, assume-se como grande instrumento de composição de conflito de diversa natureza, em que se atribui ao árbitro o poder de solucionar a questão em litígio em termos semelhante à uma decisão judicial.

É inquestionável reconhecer que as quere-las em torno do sector mineiro envolvem conhecimentos técnicos portadores de determinadas especificidades. Colocar a solução destes problemas nos tribunais estaduais seria uma violação porque a solução deste litígio no tribunal estadual não alcançaria a justiça almejada em virtude de os tribunais carecerem, de fundamentos de facto e de direito. Como um juiz fundamentaria um facto que não conhece ou uma matéria que não é sua especialidade? Não estamos a negar o conhecimento ou a afirmar que os juízes não têm domínio da matéria jurídica que rege o sector mineiro mas, por este ser bastante complexo.

Como solução paralela a este facto, a lei 29/22 de 29 de Agosto - Lei Orgânica sobre a Organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum, no seu artigo 20.º impõem que os Tribunais de Relação devem contratar assessores e consultores, e, impõem que estesdevem ter o grau académico de Doutores e Mestres. A ideia é que estes ajudem os Magistrados em matérias especificas durante o julgamento de determinados casos.

A Resolução de conflitos por via arbitral, dispensaria estes assessores e consultores, visto que, o árbitro é uma pessoa com conhecimento específico, uma pessoa idónea que as partes escolhem para resolver um conflito de interesses. Isso trás consigo a segurança jurídico-económica entre as partes e atrai investidores estrangeiros e nacionais para investirem em Angola.

Para esclarecer todo o percurso descrito neste trabalho, tomamos como exemplo o constante no Decreto Executivo n.º 169/12 de 11 de Maio, que estabelece a relação contratual entre Endiama, E.P, Kalonda, e a Transuige, com um investimento de 5.000.000,00 (Cinco Milhões de Dólares Americanos), uma reserva operacional no montante de USD: 500.000,00 (Quinhentos Mil Dólares Americanos), onde a Endiama detinha 30%, Kalonda 22% e Transuige 48% sem garantias do acesso a justiço justa. Este investimento é considerado claramente como um risco. Pelo facto,um investidor que não confia numa justiça de um pais não faria tal investimento.

Por isso, uma vez que a justiça angolana está cheia de problemas de corrupção, tal como hoje se assiste em tribunais superiores. Foi assim que, no dia 27 de Maio de 2023, pela 15: na cidade do Huambo, a Ordem dos Advogados de Angola (OAA), na sua Assembleia Geral Extraordinária deliberou sobre a promoção de um procedimento legal para o afastamento do Presidente do Tribunal Supremos e do Conselho Superior da Magistratura Judicial,(www.

oaang.org). Associado a morosidade processual, burocracia na tramitação processual e outros problemas de índole político (interferências dos políticos na justiça) a solução para este dilema seria apostar no acesso a justiça por via arbitral, pelas características já identificadas, (célere e permitir a vinculação das partes).

Pelos riscos apresentados e os empecilhos que o sistema judicial angolano apresenta na tramitação processual, comprometendo o acesso a justiça, recomenda-se a promoção da cultura da arbitragem, e que os litígios dos projectos de carácter contratual ou violações de normas ambientais com base em projectos e contratos mineiros possam ser resolvidos por via arbitral, criando mais confiança e segurança jurídica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho abordamos a resolução de conflitos no sector mineiro angolano por via do tribunal arbitral como mecanismo de atrair investidores.

Recorremos ao método qualitativo, análise documental e bibliográfico, a dedução e a indução para poderemos obter resultados pretendido. Para sustentar a nossa abordagem fundamentada os vários autores e leis angolanas em matéria de arbitragem e acesso a justiça visto que, arbitragem é uma forma de acesso a justiça, isto é, no sistema extrajudicial.

Na discussão pretendida analisamos o Decreto Executivo n.º 169/12 de 11 de Maio, que estabelece a relação contratual entre Endiama, E.P, Kalonda, e a Transuige. Concluímos que alguns projectos mineiros, tendo em conta aos seus valores avultados e sua posição estratégica para a economia angolana deveriam ser submetidos ao procedimento arbitral, isto é, por via do compromisso arbitral para salvaguardar o interesse de partes

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS


**AFONSO, N.** Investigação naturalista em educação: Um guia prático e crítico. Portugal: Fundação Manual Leão,V.N.Gaia

**AMARAL,** Jorge Augusto Pais de Direito Processual Civil, 10.º Edição, Almedina 2011.

**Angola (2003). Lei 16/03 de 25 de Julho.** Lei da Arbitragem Voluntária. Diário da República I Série- n.º.58 de 25 de Julho de 2003, Imprensa Nacional-EP

**Angola (2012). Decreto Executivo N.º 169/12 de 11 de Maio.** Estabelece o Contrato de Associação em participação para prospeção, pesquisa, e reconhecimento de depósitos secundários de diamantes entre a Endiama, e, E.P. Kalonda, e a Transuige, Diário da República, I-Série- N.-89, de 11 de Maio de 2012, Imprensa Nacional-EP.

**Angola (2010), Constituição da República de Angola.** Revista pela Lei 16/8/2021) -Diário Oficial da República, I Série -n.º 154 de 16 de Agosto. Luanda, Imprensa Nacional - EP Código de Processo Civil Angolano (Lei n.º 44.129, de 28 de Dezembro de 1961).

**Angola (2022), Lei n.º 29/22 de 29 de Agosto.** Estabelece a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum. Diário da República, I Série – n.º163 de 29 de Agosto de 2022,Imprensa Nacional-EP

**CARVALHO,** J. Eduardo, Metodologia do Trabalho Científico, 2.º Edição, Escolar Editora,2009

**CIPRIANO,** Felix, A Arbitragem Voluntária Como Garantia de Acesso ao Direito e ao Investimento Privado, editora Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto,2021

**Comissão de Mediação e Arbitragem da OAB/MT,** Castilha Mediação, Arbitragem e Câmaras Privadas, 3.º Edição, 2017

**FONSECA,** Pedro Aldino, O Contrato de Trabalho no Ordenamento Jurídico Angolano Antes e Depois da Nova Lei Geral do Trabalho, 1.º Edição, 2017

**LIMA,** Sérgio Mourão Correia, Arbitragem Aspecto Fundamentais, Editora, Companhia Editora Forense,2008

**Manual de Introdução à Arbitragem,** editada pela Faculdade de Direito-Universidade de Lisboa, Ano Letivo 2018/2019-Mestrado em Direito Forense e Arbitragem.

**MATEUS,** Noé João, Diamante de Angola da Mina à Montra Competitividade e Gestão, editora, Lexdata, 2017

**RAMOS & NARANJO,** Metodologia de Investigação Científica, 1.º Edição, Escolar Editora,2011

**SAMUEL,** Venâncio Makuiza, Direito Processual Civil Simplificado, Editor Michel Kanianga, Edição-Kawa Edições, Luanda-2021

**Website: www.oaang.org**

MWANA PWO EDITORA